



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

1. **Processo nº:** 6450/2016 apensos 1164/2013 e 7078/2016
2. **Classe de assunto:** 1 – Recurso
- 2.1. **Assunto:** 1 – Recurso Ordinário
3. **Responsáveis:** **Denes José Teixeira** – CPF: 323.436.121-53 – Vereador de Gurupi-TO, à época; **José Alves de Maciel** – CPF: 251.276.911-91 – Vereador de Gurupi-TO, à época; **José Carlos Ribeiro da Silva** – CPF: 485.275.051-34 – Vereador de Gurupi, à época; **Maurício Nauar Chaves** – CPF: 359.655.331-87 – Vereador de Gurupi-TO, à época e **Zenaide Dias da Costa** – CPF: 354.764.861-00 – Vereadora de Gurupi-TO, à época;
4. **Órgão:** Câmara Municipal de Gurupi-TO
5. **Relator:** Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição
- 5.1. **Relator da deliberação recorrida:** Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção
6. **Representante do Ministério Público:** Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
7. **Procuradores constituídos nos autos:** Solano Donato Carnot Damacena, OAB/TO nº 2.433; Ângela Marquez Batista, OAB/TO nº 1.079; Aline Ranielle de Sousa, OAB/TO nº 4.458 e Hermógenes Alves Lima Sales, OAB/TO nº 5.053

## **8. RELATÓRIO Nº 207/2017**

8.1. Os presentes autos referem-se a Recurso Ordinário interposto pelos senhores **Denes José Teixeira, José Alves de Maciel, Maurício Nauar Chaves, Zenaide Dias da Costa** e o senhor **José Carlos Ribeiro da Silva**, vereadores da Câmara de Gurupi, à época, contra decisão proferida por meio do **Acórdão nº 305/2016 - Primeira Câmara**, datado de 19/04/2016, disponibilizado no Boletim Oficial nº 1.606, de 25/04/2016, nos autos nº 1164/2013, o qual julgou irregulares as contas anuais da senhora Wanda Maria Santana Botelho, gestora, à época, da Câmara de Gurupi-TO, no exercício de 2012, com imputação de débito e multa, em decorrência do pagamento de verba indenizatória/verba de gabinete, sem a comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos.

8.2. A Secretaria do Plenário apresentou a Certidão de Tempestividade de nº 1.911/2016, certificando que a peça recursal foi interposta dentro do prazo legal, conforme as seguintes informações:

6.3. Por conseguinte, verifica-se que a peça recursal foi interposta dentro do prazo legal, isso porque iniciou a fluência do prazo em 26/04/2016 (terça-feira), sendo o termo final o dia 16/05/2016 (segunda-feira), devendo, por essa razão, ser considerado TEMPESTIVO, em conformidade com o artigo 47, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 - Lei Orgânica.

6.4. Insta informar que, tramitam nesta Corte de Contas o Recurso Ordinário nº 7078/2016 interposto pela Senhora Wanda Maria Santana Botelho, após o dia 16/05/2016 (prazo final), em face do retro mencionado Acórdão.

8.3. Atestada a tempestividade, os autos recursais foram então recebidos como próprios e tempestivos, pela presidência deste Tribunal, conferindo efeito suspensivo, consoante o artigo 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, através do Despacho nº 842/2016.

8.4. Em seguida, os presentes autos foram submetidos ao Plenário com vistas ao sorteio, ocorrido em 29/06/2016, em cotejo com o art. 193, inc. I, do RITCE/TO, tendo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

sido sorteada esta Relatoria, que determinou a tramitação do feito por meio do Despacho nº 607/2016.

8.5. Consoante a Análise de Recurso nº 48/2016, o Analista de Controle Externo, Jardson Oliveira da Costa, da Terceira Diretoria de Controle Externo, assim se manifestou conclusivamente:

11.1. Posto isso, entendo que o Recurso Ordinário deve ser conhecido e no mérito, negado provimento, para manter inalterado o Acórdão nº 305/2016.

8.6. O Corpo Especial de Auditores, por sua vez, em Parecer Auditoria nº 1.015/2017, da lavra do Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, concluiu da seguinte maneira:

Analisando o Recurso interposto pelos demais recorrentes, verifica-se, que os mesmos, somente trouxeram justificativas e documentos (Cópias da Lei nº 1595/2004, Resoluções nºs 003/2001, 001/2004, 003/2004, 004/2004, 003/2005, 001/2007, 001/2011 e 003/2013, Acórdãos e voto do Tribunal de Contas) em relação a falha que fala sobre a não comprovação com documentos idôneos na regular aplicação dos recursos pagos a título de verba indenizatória de gabinete, os quais entendemos que não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas, tendo em vista, que não foram juntados os documentos comprobatórios das despesas.

Assim sendo, manifestamo-nos no sentido de que poderá este Tribunal conhecer do presente recurso ordinário em apreço, como próprio, tempestivo e adequado à espécie e ainda que legitima a parte recorrente, para no mérito, negar-lhe provimento, no sentido de incólume os termos do Acórdão recorrido, pelos seus próprios fundamentos.

8.7. O Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora de Contas, Litza Leão Gonçalves, emitiu o Parecer nº 1.713/2017, manifestando-se nos termos que se segue:

Ante o exposto, esta representante do Ministerial junto a Egrégia Corte de Contas, na sua função essencial de *custus legis*, manifesta-se pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume os termos do Acórdão nº 305/2016-TCE - Primeira Câmara, de 19/04/2016.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO

Cargo: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO - Matricula: 238406

Código de Autenticação: e117591e7effce1d419e20e43a629614 - 06/12/2017 12:48:59